

Art. 17º. O diretor da entidade autorizada, quando o autorização é feita em sua sede, poderá, no entanto, tanto no ato de sua constituição, quanto a qualquer momento, a qualquer

Deliberação nº 53/83 – 2ª Câmara

Aprovada em 14.09.83 – Processo nº 167/83

Interessado: Élio Vieira de Farias “EDY FRANK”

Assunto: Solicita aprovação de carteirinhas de autor perante clubes e entidades recreativas para fins de divulgação de suas obras

Relator: Conselheiro H. Jessen

EMENTA:

O compositor diretamente vinculado ao ECAD apenas outorga àquele Escritório o mandato para praticar os atos previstos no artigo 73 da Lei nº 5.988/73, não adquirindo quaisquer direitos políticos na entidade mandatária.

I – Relatório

Via de ofício de 11 de maio de 1983, requer o compositor Élio Vieira de Farias, Edy Frank em arte, ao Senhor Presidente que: (a) determine ao ECAD a expedição de “carteirinhas de autor” para divulgação das obras em clubes e entidades recreativas, e (b) assegure o direito de voto para eleição do Conselho Fiscal do ECAD aos autores filiados diretamente àquele Escritório. Justifica esta última pretensão por ser o ECAD uma associação civil e porque “assim os autores poderão ter seus representantes opinando ou aprovando qualquer ato dos autores das sociedades”.

À fls. 3 Informação nº 57/83 da CODEJUR, versando sobre a primeira solicitação do Requerente, que situa no âmbito decisório do próprio ECAD. À fls. 7, Informação nº 83, da CODEJUR, complementando a anterior com seu parecer sobre o segundo pedido, para o qual, constata não haver amparo legal.

Processo a mim distribuído a 24.08.83.

Este o Relatório.

II – Análise

Entendo serem absolutamente corretos os pronunciamentos da CODEJUR à fls. 3 e 7. Com efeito, o fornecimento de carteiras, prática usual das associações autorais para seus sócios, é matéria doméstica do ECAD. Quanto ao direito de voto, considerando que é ele reservado às entidades associativamente vinculadas ao organismo, não pode ser estendido aos outorgantes de poderes para os efeitos do artigo 73 da Lei de Regência.

Verifica-se que certos compositores, entre os quais o peticionário, estão totalmente desenfocados quanto à real estrutura e finalidades do ECAD, considerando-o

como uma sociedade autoral e dele esperando o tratamento que esta dispensaria aos seus filiados.

Em boa hora entendeu o Senhor Presidente adotar a Portaria nº 06/83, que disciplina a formação de processos deste gênero, os quais envolvem um trâmite trabalhoso e o tempo de funcionários e conselheiros, quando, com duas palavras, através mesmo de explanação verbal da Representação do CNDA em São Paulo, onde reside o interessado, poderia ele ser esclarecido sobre a matéria.

III – Voto

Pelo indeferimento dos pedidos, dando-se ao Requerente as suas razões.

Brasília, 14 de setembro de 1983

Henry Jessen
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Antônio Chaves
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 26.09.83 - Seção I - págs. 16.531